DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8081/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7415/2020
PROTOCOLO	: 2045058
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS - PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DE AÇÕES JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de controle prévio sobre o edital de licitação lançado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, mediante o **Pregão Presencial sob o n. 65/2020**, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de materiais hospitalares e medicamentos para suprir as necessidades dos pacientes de ações judiciais do município de São Gabriel do Oeste - MS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde examinando o referido processo verificou que não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme os termos do Despacho "**DSP - DFS - 20990/2020**" á Peça Digital 6 (fl. 69), encaminhando assim o processo ao Gabinete deste Conselheiro-Relator.

Este Gabinete, por sua vez, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no art. 153, II da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, conforme os termos do Despacho "**DSP - G.WNB - 21370/2020"**, Peça Digital 7 (fl. 70).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opinou pelo **arquivamento** do processo, corroborando com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde que sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se à análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes, consoante o R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 7857/2020"** á Peça Digital n.º 8 (fls. 71/73).

É o relatório.

Analisando-se os autos, constata-se que o presente processo trata-se de controle prévio sobre o edital de licitação lançado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, mediante o **Pregão Presencial sob o n. 65/2020**, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de materiais hospitalares e medicamentos para suprir as necessidades dos pacientes de ações judiciais do município de São Gabriel do Oeste - MS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Observa-se que no referido processo não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autoriza o arquivamento do processo, consoante o artigo 152, II, do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, *in verbis*:

> "Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:

(...)

II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência."

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do controle prévio realizado sobre o edital de licitação lançado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, mediante o **Pregão Presencial sob o n. 65/2020**, com fulcro no artigo 152, II, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB